

**PROJETO DE LEI Nº 3187/2020****EMENTA:**

**cria o Programa “DE GRÃO EM GRÃO”, para implementação de políticas de incentivo ao comércio varejista do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências**

**Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º** – Fica instituído o Programa “DE GRÃO EM GRÃO”, com o objetivo de implementar políticas de Incentivo ao Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, de forma a assegurar a sua livre iniciativa e o fortalecimento deste setor econômico.

**Parágrafo único** – O Programa deverá alcançar todas as formas legais de comércio varejista, desenvolvido de forma presencial ou de forma virtual pela rede de computadores, por telefone ou outro meio, incluindo os ambulantes e os que não utilizarem um imóvel comercial como ponto fixo de sua atividade, bem como os trabalhadores autônomos e os Microempreendedores Individuais devidamente cadastrados e autorizados pelo Poder Público a exercerem a atividade varejista.

**Art. 2º** - O Programa deverá observar as seguintes diretrizes, dentre outras que poderão ser estipuladas pelo Poder Executivo em seu desenvolvimento:

- I** - Atualização, consolidação e divulgação dos instrumentos de fomento e de crédito para estas atividades, tanto na área pública quanto privada, bem como a facilitação ao acesso às informações sobre os incentivos existentes, pecuniários ou não, fomentando a criação de linhas de crédito específicas para o comércio varejista em todas as suas formas;
- II** - Promoção do caráter competitivo e da livre iniciativa no desenvolvimento da atividade varejista no âmbito estadual, promovendo ainda o potencial competitivo do comércio varejista do Estado do Rio de Janeiro em relação aos demais varejistas, podendo o Poder Executivo Estadual valer-se de incentivos fiscais específicos ao setor para fomentar a sua competitividade no desenvolvimento de sua atividade, ou ainda, em relação a produtos específicos e determinados que exijam esse incentivo fiscal para ter sua comercialização viabilizada de forma competitiva em nosso Estado, podendo, inclusive, instituir Regime Tributário Especial e diferenciado para o setor varejista, principalmente quando em fase de criação e consolidação de sua atividade, respeitado, em todo caso, o Regime de Recuperação Fiscal do Estado e demais legislações pertinentes à concessão de incentivo Fiscal pelo Executivo Estadual;
- III** - Desenvolver estratégias destinadas à conscientização da população sobre a importância do comércio varejista e a garantia de procedência do produto comercializado;
- IV** - Implementar política de convergência de interesses mútuos visando à diminuição dos custos e à ampliação da atividade varejista, inclusive pela criação de cooperativas que viabilizem melhores condições de negociação pela aquisição e divisão de volumes maiores do produto final comercializado;
- V** - Estabelecer parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público, com vistas à geração de emprego e renda no setor varejista;
- VI** - Promover articulações com vistas a estimular o empreendedorismo e os pequenos negócios, inclusive com disponibilização de linhas especiais de crédito e financiamento;
- VII** - Viabilizar a melhor convivência entre o comércio varejista e a comunidade, buscando elevar o nível de satisfação do consumidor e o respeito aos seus direitos;

- VIII** - Criar uma estratégia específica de proteção ao setor, em parceria com os órgãos de segurança do Estado, com vistas a combater roubos, furtos, agressões e outros golpes aplicados contra o comércio, bem como atos de vandalismo, pichações, destruição de equipamentos e outras ações inibidoras da atividade varejista;
- IX** - Adotar medidas de restrição a propagandas enganosas, trucagem ou falseamentos que possam induzir o consumidor a formar uma imagem distorcida acerca do varejista;
- X** - Articular uma política de disponibilização de produtos do varejo destinados ao atendimento de todas as camadas da sociedade, de forma a corrigir distorções que tenham qualquer conotação de discriminação ou ofensa ao consumidor;
- XI** - Desenvolver estratégias destinadas à compensação de perdas sazonais pelo comércio varejista, orientando na identificação destes períodos em cada caso e na melhor gestão do fluxo de caixa e estoque para enfrenta-los sem comprometer o equilíbrio financeiro da atividade;
- XII** - Promover o turismo de negócios envolvendo a atividade varejista, sempre em parceria com o Poder Público;
- XIII** - Sistematizar o comércio varejista, envolvendo todos os seus segmentos, com vistas ao melhor aproveitamento do potencial varejista, incentivando as pequenas e microempresas, autônomos e MEI's em conformidade com o tratamento diferencial que lhes é dado por legislação específica.
- XIV** - Desenvolver política de formação e capacitação de empreendedores e de empregados, tanto em relação a vendas e gestão de negócios, quanto em relação ao trato e relação com o consumidor;
- XV** - Promover estudos para estimular a competitividade, sugerindo ao Poder Executivo a redução da base de cálculo do ICMS, quando ficar caracterizada a concorrência de preços entre o comércio e a indústria no mercado varejista, ou quando houver concorrência com produtor de outro Estado da Federação;
- XVI** - Criar instrumentos para combater e desestimular as fraudes e inadimplências no comércio, inclusive com a promoção de "Feirões" para quitação de dívidas junto ao comércio varejista com redução ou exclusão de multas e juros moratórios;
- XVII** – Planejar, autorizar e incentivar o funcionamento do comércio em todo o Estado de forma diferenciada aos domingos e feriados, respeitada a competência municipal sobre a matéria;
- XVIII** - Implementar política de convergência de interesses entre os setores de serviço, turismo de lazer e de negócios, agro negócio, dentre outros, com o comércio varejista, visando fomentar as atividades econômicas de forma conjunta em benefício mútuo;
- XIX** – Buscar meios inovadores para incentivar o setor na manutenção e criação de empregos, geração de impostos e distribuição de renda;
- XX** – Abrir linha de crédito e viabilizar a criação de um Fundo ou Cooperativa de Crédito específico para simplificar a obtenção de crédito ou financiamento ao setor varejista em condições diferenciadas, com a participação do Poder Público Estadual por meio de Parceira Público-Privada com instituições financeiras.
- Art. 3º** - As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos do Programa serão orientadas pela realização de debates, simpósios, seminários e outros eventos que se destinem ao exame da política de desenvolvimento econômico do Estado, sempre em parceria com entidades de classe do setor varejista e com o Poder Público.
- Art. 4º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas, associações sem fins lucrativos e outros órgãos ou entes públicos para a implementação das medidas previstas nesta Lei que permitirem tal parceria ou convênio.
- Art. 5º** - As medidas de caráter tributário previstas e autorizadas nesta Lei somente poderão ser implementadas após o término de vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado previsto pela Lei Complementar Federal nº 159/2017, permanecendo com sua eficácia suspensa enquanto vigorar o referido Regime Especial.

**Parágrafo único** – Não obstante o Regime de Recuperação Fiscal, excepcionalmente o Poder Executivo Estadual poderá conceder incentivos fiscais temporários para viabilizar a recuperação do setor e a compensação de suas perdas em razão da grave crise econômica decorrente da pandemia do Covid-19 e a paralização compulsória das atividades comerciais.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e específicas para o segmento, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, inclusive nos orçamentos futuros.

**Parágrafo único** - A implementação das medidas previstas nesta Lei que impliquem em renúncia de receita ou geração de despesa ao Executivo deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes de sua aplicação estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que forem implementadas as medidas pelo Poder Público.

**Art. 7º** - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 07 de outubro de 2020.

Deputado **MÁRCIO CANELLA**

### **JUSTIFICATIVA**

São constantes as reclamações do comércio varejista quanto a ausência de uma política de incentivo específica para o setor. Tal ausência pode ainda ser mais sentida no atual momento que vivemos, onde vários estabelecimentos acabaram encerrando suas atividades em razão da crise econômica gerada pela pandemia. Por certo, o momento atual requer metodologia, planejamento estratégico, organização e incentivos para que o setor possa superar a crise.

Apesar de ser responsável pela geração de riquezas, o setor já vinha há algum tempo sendo sufocado pela carga tributária, perdendo a competitividade em relação a varejistas de outros estados, o que foi ainda agravado pelo exponencial desenvolvimento do comércio virtual. Diante disto temos visto portas se fechando e empregos sendo perdidos, até porque não há um planejamento estratégico específico ou uma política de recuperação das perdas sofridas com a pandemia.

A verdade é que o comércio varejista pode funcionar como uma mola propulsora da economia em nosso Estado, ainda mais diante da crise econômica que enfrentamos. Neste aspecto, a parceria com o Poder Público torna-se primordial para que o setor possa cumprir seu propósito na economia local, mediante mecanismos que estimulem o comércio varejista de forma organizada e lucrativa. À medida que o comércio, orientado por uma política pública de incentivo, direcionar suas ações com vistas à superação das dificuldades que enfrentamos, com certeza toda a sociedade será beneficiada, inclusive com a geração de renda e emprego.

A presente proposição visa chamar a atenção da sociedade e do Poder Público para a importância do comércio varejista, tanto para reconhecer a importância do segmento para a economia quanto para buscar meios para que a atividade possa ser desenvolvida de forma competitiva, valendo-se de incentivos e linhas de crédito que viabilizem o prosseguimento desta atividade, estendendo o debate para sempre aperfeiçoar o segmento e tornar o comércio varejista vivo e participativo, pois o comércio precisa ser um centro atrativo de pessoas e de riquezas. Daí a importância de uma política pública voltada especificamente para esse setor.

Em razão disso, por sua inquestionável relevância, apresento esta proposição, contando com o apoio de meus pares para a sua devida aprovação.

### **Legislação Citada**

### **Atalho para outros documentos**

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20200303187	<b>Autor</b>	MÁRCIO CANELLA
<b>Protocolo</b>	23161	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### Datas:

<b>Entrada</b>	07/10/2020	<b>Despacho</b>	07/10/2020
<b>Publicação</b>	08/10/2020	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Economia Indústria e Comércio
- 03.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:**Ciência e Tecnologia
- 05.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3187/2020

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public Autor(es)</b>			
▼ Projeto de Lei ▼ 20200303187 📄 → <a href="#">CRIAR O PROGRAMA "DE GRÃO EM GRÃO", PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE INCENTIVO AO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =&gt; 20200303187 =&gt; {Constituição e Justiça Economia Indústria e Comércio Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Ciência e Tecnologia Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>							
						08/10/2020	Márcio Canella
→ <a href="#">Distribuição =&gt; 20200303187 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: ROSENBERG REIS =&gt; Proposição 20200303187 =&gt; Parecer: Redistribuído</a>						04/05/2021	
→ <a href="#">Redistribuição =&gt; 20200303187 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: ROSENBERG REIS =&gt; Proposição 20200303187 =&gt; Parecer:</a>							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

**▲ TOPO**